



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha nº 456
Proc. nº 47/21
Rubrica [assinatura]



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINDARÉ-MIRIM – ESTADO DO MARANHÃO.

REFERENTE AO PROCESSO nº 0801034-56.2021.8.10.0108

ANDRÉ LUÍS BARROS CHAGAS, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 856.011.603-68, (Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pindaré-Mirim/MA), atendendo notificação de Vossa Excelência, vem respeitosamente no prazo e na forma de legal, apresentar suas **INFORMAÇÕES**, nos termos que seguem:

BREVE RELATO DO PLEITEADO

Informa o licitante, que participou do Pregão Eletrônico SRP Nº 16/2021, realizado pelo sistema licitanet.com.br, cujo objeto visava a contratação de empresa especializada em serviços gráficos atendendo as necessidades das Secretárias do Município de Pindaré Mirim – MA.

O referido certame licitatório, iniciou-se em **11/05/2021**, participando o licitante da fase de lances, consagrando-se vencedora, enviando Propostas Readequadas.

Afirma, que em **13/05/2021**, a licitante foi comunicada pelo sistema licitanet.com.br, que sua proposta havia sido **DECLASSIFICADA** em razão de suposto equívoco quanto a sua composição de custos, diante de tal comunicação, e tendo a empresa licitante a intenção de recorrer do ato, comunicou sua intenção, obtendo como resposta, que **“... no momento adequado será aberto prazo para recurso”**.

Informa ainda, que na sequência do certame, em **18/05/2021** o Douto Pregoeiro, lançou mensagem no sistema comunicando a **INABILITAÇÃO da Impetrante**, porque teria supostamente descumprido norma editalícias. Momento, em que, a Impetrante aguardou a abertura do prazo no sistema para registro da **INTENÇÃO DE RECURSO**, conforme seção XII, item 50, do Edital:

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha nº 457
Proc. nº 47/201
Rubrica R



SEÇÃO XII - DO RECURSO

50. Declarada a vencedora, o Pregoeiro **abrirá prazo de 30 minutos**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

E que pese, o prazo para manifestar recurso no edital fosse 30 minutos, o pregoeiro ora Impetrado, abriu o prazo de apenas 10 minutos para inserção da intenção de recurso e logo em seguida decretou a "DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER".

Termina seu discurso, informando que, diante da nítida manobra para impedir a manifestação da licitante, a ora Impetrante, enviou a intenção de recurso para o e-mail cpl.pindaremirim@hotmail.com, da Comissão Permanente de Licitação, e que o mesmo, não foi considerado, ante a ausência de resposta do Pregoeiro, sendo mantida, assim a decretação de "**DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER**" da Impetrante.

É o relatório passo a esclarecer e informar:

PRELIMINARMENTE

DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO

Sabe-se comezinhamente que o Mandado de Segurança, é o remédio heroico, previsto pela Constituição da República para proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus. Lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, de forma que para a concessão da ordem é necessário que fique evidente nos autos à existência de direito líquido e certo do Impetrante que foi lesado por ato da autoridade.

Assim, de acordo com Hely Lopes Meirelles, considera-se direito líquido e certo:

é o que se apresenta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quinado a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente a todos os requisitos para os eu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança.

No presente caso, verifica-se que o procedimento licitatório mencionado na inicial já foi adjudicado e homologado, bem como, já houve a assinatura de contrato, ou seja, a licitação já está concluída, já tendo o procedimento administrativo cumprido seus efeitos jurídicos.

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000
CNPJ: 06.189.344/0001-77



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Folha nº 458
Proc. nº 47/21
Rubrica [assinatura]



Assim, dessa forma, destacamos que o procedimento licitatório encerra-se com a adjudicação e homologação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

Neste sentido, têm-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 984.968/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO

(TOMADA DE PREÇOS). Indeferimento de liminar. Consumação do procedimento licitatório. Consequências satisfativas. Impossibilidade jurídica de desconstituí-las. Falta de objeto. Extinção da ação em Mandado de Segurança objetivando o pedido de sustar a licitação já consumada, na impossibilidade jurídica de desconstituir suas consequências satisfativas, caracteriza-se a falta de objeto, autorizando-se em consequência a extinção da ação. Recurso desprovido, sem discrepância" (STJ – 1ª Turma – RMS Nº 6.920/AP – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – julg. 20-06-1996 – DJ 19-08-1996).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO

FIRMADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM QUARENTA DIAS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES. 1. "Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente" (REsp n. 579.043/PR, de minha relatoria, DJ de 27.9.2004). 2. Recurso ordinário não-provido. (RMS 17.441/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 223).

Assim, a Empresa almeja a nulidade de atos administrativos em certame que já teve homologado seu resultado e adjudicado seu objeto, restando afastado o interesse e utilidade da pretensão e, em consequência, até a eventual perda do objeto da demanda.

Porquanto, tem-se que o Mandado de Segurança é cabível em qualquer etapa da LICITAÇÃO (anterior ao contrato, portanto). Assim, se o pedido se referir à participação de licitante no decorrer do certame, ou à suspensão/paralisação do procedimento licitatório, não cabe Mandado de Segurança, se efetuada a adjudicação. Nesses casos há prejudicialidade do MS se impetrado após a adjudicação (perda do objeto), ou no caso de a impetração preceder à adjudicação, se houver indeferimento da liminar e adjudicação ulterior (perda superveniente do objeto).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA

DE OBJETO. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente. É assente na Corte que, objetivando o pedido restritamente a sustar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



licitação concretizada, sendo impossível prostrar ou desconstituir as suas conseqüências satisfativas, não se divisando a utilizar da continuação do processo, consubstancia-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção do processo. (STJ. MS 7723/DF. Rel Min. Luiz Fux. Publicado no DJ 03/11/2004, p. 120)

Insta observar, a jurisprudência pátria, notadamente a edificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que o mandado de segurança em que se discute a legalidade do procedimento licitatório perde objeto com a superveniência do encerramento do certame, sobretudo quando já assinado o respectivo contrato administrativo com a licitante sagrada vencedora. A justificativa para tal conclusão é que haveria perda superveniente do interesse de agir, na medida em que, com a homologação e adjudicação da licitação, não seria mais útil ao impetrante provimento que lhe garantisse, por exemplo, a participação no certame ou que obstasse a participação de outro licitante. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes.

2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretroatável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízos em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1097613/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS. PERDA DE OBJETO. INTERESSE DE AGIR.

1. A ora recorrida impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas contra ato do Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado, visando a declaração de nulidade de ato que inabilitou a impetrante para o pregão 237/2006 – que tem como objeto o registro de preços de medicamentos de alta e média complexidade, excepcionais, de atenção básica, nutrição enteral e controlados para a Central de Medicamentos da SUSAM –, pois a empresa não teria apresentado cópias reprográficas do Livro Diário, no qual devem estar transcritos os seus balanços patrimoniais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2. O Tribunal amazonense concedeu a segurança, "confirmando a liminar antes deferida, para o fim de determinar que a autoridade Impetrada, independentemente da adjudicação ou não dos demais itens da Licitação, habilite a Impetrante, a fim de que a mesma também possa adjudicar os itens 10, 11, 26, 39, 42 (medicamentos de alta e média complexidade), 71, 75, 86, 91, 96, 97, 108, 109 (medicamentos excepcionais) e 166 (medicamento controlado) do Pregão nº 237/2006-CGL, para os quais somente ela apresentou proposta de preço" (e-STJ fl. 207).

3. No especial, aduz-se violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o aresto impugnado deixou de analisar a questão suscitada nos aclaratórios e, no mérito, ausência de interesse processual da empresa impetrante, alegando-se ofensa ao artigo 267, inciso VI, do CPC.

4. Violação do artigo 535 do CPC. O recurso não enseja conhecimento, pois a recorrente deixou de indicar o ponto sobre o qual a Corte de origem deveria ter-se pronunciado, limitando-se a expor argumentos genéricos, que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Falta de interesse da empresa impetrante, em razão da perda superveniente de objeto do mandado de segurança. Não houve a alegada perda de objeto do mandado de segurança, porque: (i) a ilegalidade do ato administrativo objeto desta demanda – inabilitação da empresa impetrante – restou declarada por meio do presente Mandado de Segurança. Essa decisão, de natureza declaratória, como se sabe, produz efeitos ex tunc de maneira a anular todo e qualquer procedimento que fosse contrário à intenção do decisor; (ii) somente a recorrida ofereceu os medicamentos indicados na parte dispositiva do acórdão, não sendo possível, dessa sorte, falar-se em perda do objeto do certame.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1128271/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

MERITORIAMENTE

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DO NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS

Informa a empresa impetrante, que em que pese, o prazo para manifestar recurso no edital fosse 30 minutos, o pregoeiro ora Impetrado, abriu o prazo de apenas 10 minutos para inserção da intenção de recurso, divergindo do que estava estabelecido em edital.

Informa ainda a Impetrante, que enviou a sua intenção de recurso para o e-mail cpl.pindaremirim@hotmail.com, da Comissão Permanente de Licitação, e que o mesmo, não foi considerado, ante a ausência de resposta do Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Douto Magistrado, a pergunta que se faz necessária, é que, se o Impetrante detectou divergência no prazo estipulado no edital e o prazo estipulado no sistema, porque não utilizou-se do próprio chat, para chamar a atenção do pregoeiro, e, do seu direito de petição? O que o Impetrante informa ter feito, foi encaminhar via e-mail, a sua intenção de recurso, o que não seria aceitável, haja vista, não ser o meio utilizado para manifestar tal intenção, deixando de informar por meio de chat que o tinha feito, como poderia dessa forma este pregoeiro adivinhar a intenção do licitante.

No mais, cabe ressaltar que, o prazo aberto no sistema para intenção de recurso dos interessados é suficiente pois, serve apenas para que os licitantes manifestem a intenção de recurso, expondo os motivos (trata-se apenas de mera manifestação) o que pode ser feito em prazo até menor que este. Assim, mesmo que algum licitante achasse o prazo curto qualquer licitante que estivesse "on line" poderia solicitar a prorrogação de prazo, o que não aconteceu. E que após a manifestação da intenção cumprir-se-á o prazo legal de 03 (três) dias úteis conforme reza o item 50.3 do edital:

50.3. "A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente".

Este pregoeiro informa também que, após a abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso o "chat" sempre permaneceu aberto para que quem ali se sentisse no direito o fizesse, o que não aconteceu. O que se percebe é que o licitante ora impetrante do referido Mandado de Segurança não estava "on line" no momento da abertura do prazo.

Ressalta ainda que, todas as datas e horários de suspensão e reabertura de sessão são informados no sistema do LICITANET e este pregoeiro não tem controle por quem entra ou sai, quem está participando ou não no momento da sessão de licitação.

Por conseguinte, observa-se com bastante clareza, que o ora, Impetrante, poderia ter exercido seu direito de petição e dele se utilizar não apenas pleiteando algo junto ao órgão que licita, mas, também, alertando e impugnando qualquer ato administrativo praticado. Assim, poderia ter o mesmo, esgotado a via administrativa por meio de uma manifestação, com base no direito de petição, com o objetivo de efetivar o poder de autotutela administrativa, consubstanciado na possibilidade que tem a Administração, em rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública, conforme estabelece a sumula 473 do STF

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473, STF).

Assim, mesmo nos casos nos quais há a preclusão, ou seja, a perda de uma faculdade processual por não ter sido exercido em tempo oportuno, no processo administrativo ela ocorre com mais limitações do que em um processo judicial, uma vez que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade e ao controle judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDARÉ-MIRIM – MA
Av. Elias Haickel, 11 – Centro.
CNPJ: 06.189.344/0001-77
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por isso, mesmo quando o interessado perde o prazo para adotar as providências que cabem a ele, como para a produção de provas para os fatos alegados ou para recorrer de uma decisão, a Administração Pública ainda pode rever a sua decisão.

No mais e sem a pretensão de gerar conflito, informo que entre o prazo para a homologação e adjudicação do referido certame, deu-se o prazo de três dias, em que poderia ter o Impetrante utilizado do chat, e informado a este pregoeiro o equívoco entre os prazos, o que mais uma vez, não o fez.

Excelência, não houve em momento algum, qualquer “manobra”, como tenta fazer entender o ora Impetrante, por parte da administração e/ou por este pregoeiro, o que houve no presente caso, foi uma divergência nos prazos estabelecidos, sem que este pregoeiro pudesse ter identificado, se fosse identificado o erro, jamais teria dado continuidade nas fases subsequente do pregão.

Ademais, a Administração e funcionários tem somado esforços, e se preparado, dia a dia, para atuar de forma certa e eficiente, realizando processos licitatórios cada vez mais efetivos e competentes. Porém, todos estamos sujeitos à erros. Mesmo aqueles, preparados para encarar uma licitação com seriedade podem cair em pequenos deslizes.

E foi, buscando mais eficiência, que fora criado o “chat do pregoeiro” que surgiu como uma ferramenta que conectaria os fornecedores aos pregoeiros, a comunicação entre licitantes e pregoeiro, ou a autoridade competente, é substancial para a execução de uma licitação justa.

Observando detidamente a narrativa do ora Impetrante quando informa que, “*pois bem, aguardou então a Impetrante a abertura do prazo no sistema para registro da INTENÇÃO DE RECURSO*”, bem como, a tela juntada informando o prazo para manifestar interesse para recurso, vê-se que encontrava-se somente 01 (um) licitante “on line”, o que provavelmente, não deveria ser o Impetrante, pois se assim fosse teria o mesmo, manifestado sua intenção de recurso. Agora questiona-se, se o ora Impetrante ansiava pela intenção de recurso e esteve acompanhando todos os passos do pregão eletrônico, porque não manifestou sua intenção de recurso no prazo ofertado pelo sistema? Quem garante Excelência que o ora Impetrante esteve “on line” no momento oportuno para manifestar sua intenção de recursos.

DOS REQUERIMENTOS

Assim, entendemos prejudicado o presente Mandado de Segurança ora guerreado, por falta de objetivo, esperando seja julgado improcedente com a devida denegação, e se caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que o processo licitatório volte à fase supostamente irregular.

Prestamos conforme solicitação, as informações que entendemos necessárias, para que Vossa Excelência à luz da sapiência que lhe é peculiar, venha julgar o presente MANDAMUS, com o sentimento da mais lúdima e salutar justiça.

Pindaré Mirim - MA, 07 de junho de 2021.


ANDRÉ LUÍS BARROS CHAGAS
Pregoeiro
CPF Nº 856.011.603-68

Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim – MA
Endereço: Avenida Elias Haikel, S/N – Cep: 65.370-000
CNPJ: 06.189.344/0001-77